DECRETO N°020/2020

DE 13 DE ABRIL DE 2020

"DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, previsto no art. 1° do Decreto 14/2020, e reforça medidas restritivas no combate ao COVID-19".

Eu, ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Planalto, USANDO das atribuições que me são conferidas pelo art. 64, incisos IX e XII da Lei Orgânica do Município de Planalto, e:

- CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município outorga competência ao Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e funcionamento de órgãos da Administração Municipal, dentre eles as Escolas Municipais;

- CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

- CONSIDERANDO que a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

- CONSIDERANDO a Portaria MS n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

- CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

- CONSIDERANDO a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto n° 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o

estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

- CONSIDERANDO a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

- CONSIDERANDO a competência constitucional do Município em adotar medidas que visem a proteção da sua população;

DECRETA, em complemento às outras medidas já tomadas junto aos Decretos n° 13/2020, de 16 de março de 2020, 14/2020, de 23 de março de 2020 e 15/2020, de 03 de abril de 2020:

Art. 1°. Fica determinado até o dia 22 de abril de 2020:

I - a suspensão de eventos e das atividades dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município, inclusive o comércio ambulante,

academias, clinicas de estética, salões de beleza, barbearias, clubes, associações recreativas e similares, e quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, excetuando-se:

a) os serviços de saúde, compreendidos nesses, entre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas e consultórios; os serviços odontológicos relacionados ao atendimento de urgência e emergência;

b) farmácias e drogarias;

c) estabelecimentos comerciais com predominância de produtos alimentícios, restritos a Hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, laticínios, açougues, peixarias, lojas de conveniência e hortifrutigranjeiros, ficando vedado aos clientes o consumo de alimentos nestes locais;

d) distribuidoras e revendedoras de gás e postos de combustíveis;

e) serviços veterinários para o atendimento de situações críticas ou emergenciais;

f) coleta de lixo, serviços de tratamento e abastecimento água e esgoto, e energia elétrica;

g) serviços de manutenção e guincho de veículos;

h) as atividades cuja natureza não exija atendimento ao público, como os serviços administrativos internos, em sistema de trabalho home office, como serviços contábeis, telecomunicação, imprensa e call center;

i) os velórios, sendo apenas por 4 horas e no máximo 10 pessoas de cada vez de forma rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência, ficando fechado das 22 às 7 horas;

j) bancos e lotéricas;

k) empresas de segurança, pública e privada;

l) empresas de limpeza dos locais em funcionamento;

m) indústrias e construção civil;

n) borracharias e oficinas;

o) cultos religiosos, obedecidos o distanciamento mínimo previsto neste Decreto e as medidas de higienização contidas no parágrafo único do art. 2° deste Decreto,

p) outros, a critério da autoridade sanitária local.

II - os estabelecimentos comerciais e serviços que não se enquadram nas exceções das alíneas acima, poderão optar pelo sistema de entrega em domicílio e pelo sistema *drive-thru* ou atendimento domiciliar, podendo, para tanto, e exclusivamente para a comunicação com seus clientes, manter aberta apenas uma das portas do estabelecimento comercial, e, ali, colocado uma mesa, balcão ou similar, para impedir acesso do cliente ao interior do estabelecimento, e servir de apoio para o proprietário prestar as informações necessárias ao cliente.

Art. 2° - Ficam as determinadas a TODOS os estabelecimentos e serviços que permanecerão em funcionamento no Município, inclusive aqueles que optem pelo funcionamento nos termos do inciso II do art. 1° acima, a adoção das seguintes medidas:

I - Deverá ser respeitada, nas áreas de consumação de alimentos destinadas aos empregados/funcionários, a ocupação máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa e a distância mínima linear de 2 (dois) metros entre assentos de um conjunto de mesas a outro.

II - Deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 metros de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acesso ao estabelecimento, exceto serviços de saúde;

III - Deverá ser respeitada, considerando as áreas de circulação de pessoas, a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 2,25m2 de área livre (sem equipamentos, móveis ou outros objetos), exceto serviços de hospitais.

IV - Deverão priorizar o sistema de entrega em domicílio, drive-thru ou atendimento domiciliar;

V - Deverão proibir o acesso de clientes, funcionários e colaboradores com sintomas gripais às dependências dos estabelecimentos e serviços, exceto serviços de saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão adotar, ainda, as seguintes medidas, cumulativamente:

I) - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II) - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III) - higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV) - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V) - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI) - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Art.3° - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e servidores relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei n. 2.848/40 - CÓDIGO PENAL

Art. 4°. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, Estado de São Paulo, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 13 de abril de 2020.

Ademar Adriano de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

Rosângela Chaves
Secretária Geral Interna